



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA**  
**GABINETE SECRETÁRIO**

**PORTARIA Nº 081, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.**

Dispõe sobre a criação, manejo e conservação de meliponíneos e abelhas do gênero "*Apis*", bem como o licenciamento de meliponários e apiários.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**, no uso das atribuições legais previstas no art. 11 da Lei Estadual nº 5.405, de 08 de abril de 1992, que institui o Código de Proteção de Meio Ambiente do Estado do Maranhão;

Considerando a Lei Estadual nº 10.535, de 07 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a gestão de fauna silvestre brasileira e exótica, estabelecendo, entre outras, as categorias Criadouros Científicos e Criadouros Comerciais, sujeitas ao Licenciamento Ambiental na forma da lei;

Considerando a Lei Estadual nº 10.169, de 05 de dezembro de 2014, alterada pela Lei Estadual nº 10.412, de 05 de janeiro de 2016, que conceitua animais silvestres nativos e exóticos, aplicáveis às abelhas sem ferrão (Meliponídeos) e africanizadas/européias (*Apis mellifera*), respectivamente;

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 346/2004, que disciplina a utilização de abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários;

Considerando que o Brasil, signatário da Convenção da Diversidade Biológica (CDB), propôs a "Iniciativa Internacional para a Conservação e Uso Sustentável de Polinizadores", aprovada na Decisão V/5 da Conferência das Partes da CDB em 2000 e cujo Plano de Ação foi aprovado pela Decisão VI/5 da Conferência das Partes da CDB em 2002; o Programa Internacional de Uso e Proteção de Polinizadores na Agricultura;

Considerando que as abelhas silvestres nativas, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituem parte da fauna silvestre brasileira;

Considerando o valor da meliponicultura para a economia local e a importância da polinização efetuada pelas abelhas sem ferrão na estabilidade dos ecossistemas e na sustentabilidade da agricultura;



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA**  
**GABINETE SECRETÁRIO**

Considerando que as abelhas africanizadas, embora sendo consideradas exóticas à fauna brasileira, estão integradas aos ecossistemas nacionais, sendo também, componente importante da comunidade ecológica de polinizadores;

Considerando a prática da apicultura migratória, que constitui no deslocamento de colmeias num espaço territorial em busca das floradas de vegetação cultivada ou nativa, muitas vezes extrapolando os limites interestaduais;

Considerando que qualquer espécie criada em condições artificialmente adensadas, provoca desequilíbrio ecológico, afetando a biodiversidade local;

Considerando que o adensamento de colônias provocam a competição alimentar nas áreas onde ocorram simultaneamente abelhas sem ferrão e abelhas com ferrão;

Considerando a necessidade da regulamentação do aproveitamento econômico e científico das abelhas silvestres nativas e das abelhas do gênero "*Apis*", visando o controle dos plantéis, a normatização da apicultura e meliponicultura, nos limites do território estadual;

**RESOLVE:**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Instituir e normatizar, no âmbito do Estado do Maranhão, a criação, manejo e conservação de meliponíneos e abelhas do gênero "*Apis*", bem como o licenciamento de meliponários e apiários e suas atividades correlatas, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, educação ambiental, conservação, exposição, manutenção, criação, reprodução e comercialização de produtos e subprodutos.

**Art. 2º** - Para fins dessa Portaria entende-se por:

- I. Espécies exóticas: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território do Maranhão.
- II. Espécies nativas: espécies de ocorrência natural no território maranhense.
- III. Espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capaz de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por partenogênese.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA**  
**GABINETE SECRETÁRIO**

- IV. Espécime: indivíduo ou parte dele, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento; unidade de uma espécie.
- V. Habitat: local de vida de um organismo ou população.
- VI. Manejo: procedimento que visa manipular, reproduzir ou obter produtos oriundos das abelhas, de forma racional e não nociva.
- VII. Meliponíneos: são insetos da Ordem HYMENOPTERA, Família APIDAE, e Tribo MELIPONINI segundo o Catálogo de Abelhas Moure (<http://moure.cria.org.br>); são abelhas sociais que vivem em colônias perenes com presença de uma rainha, principal responsável pela reprodução, de operárias que exercem as demais tarefas como o cuidado com a prole e coleta de recursos florais e de machos, que se ocupam da reprodução; são conhecidos como Abelhas Sem Ferrão (ASF) e Abelhas Indígenas Sem Ferrão.
- VIII. Caixas de manejo: recipiente, geralmente de madeira, inteiriço ou seccionado em módulos, onde se confina o ninho de abelhas, feito com a finalidade de permitir o acesso total e desimpedido ao ninho incluindo cria e depósito de alimento.
- IX. Colônia de meliponíneos: é formada por uma rainha, operárias e eventualmente machos que executam funções relacionadas à sobrevivência e manutenção do enxame, e que vivem em ninhos construídos predominantemente com cera e própolis.
- X. Meliponicultura: exercício de atividades de criação e manejo de meliponíneos para fins de comércio, pesquisa científica, educação ambiental, atividades de lazer, conservação das espécies e sua utilização na polinização de plantas, e ainda para consumo próprio ou familiar de mel e de outros produtos dessas abelhas.
- XI. Apicultura: exercício de atividades de criação e manejo de abelhas africanizadas, para fins de comércio, pesquisa científica, educação ambiental e ainda para consumo próprio ou familiar de mel e de outros produtos dessas abelhas.
- XII. Apicultor: é um indivíduo que pratica a apicultura, ou seja, cria abelhas da espécie *Apis mellifera*, para a obtenção de produtos ou subprodutos (mel, cera, pólen, geleia real, própolis, peçonha).
- XIII. Meliponicultor: aquele que mantém, cria e maneja colônias de meliponíneos, para a obtenção de produtos ou subprodutos.
- XIV. Meliponário: local destinado à criação racional de meliponíneos, composto de um conjunto de colônias alojadas em caixas de manejo preparadas para a manutenção dessas espécies, incluindo-se a área de pasto.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA**  
**GABINETE SECRETÁRIO**

- XV. Apiário: o local destinado à criação racional de abelhas do gênero "Apis", abelhas com ferrão, composto de um conjunto de colônias organizadas em caixas de manejo especialmente preparadas para a manutenção da espécie, incluindo-se a área de pasto.
- XVI. Pasto apícola: conjunto de vegetação utilizado pelas abelhas para coleta de néctar e pólen, além de água e resina vegetal.
- XVII. Área de Uso do Criadouro: espaço territorial no entorno do meliponário ou apiário necessário à manutenção do conjunto de colônias, composto pelas caixas de manejo de abelhas e o pasto apícola, abrangendo, no mínimo, uma área com 400 metros de raio, ou 50 hectares;
- XVIII. Meliponário ou Apiário Comercial: criadouro comercial constituído por pessoa física ou jurídica, autorizado pelo órgão estadual competente, com a finalidade de: criar, recriar, terminar, reproduzir, manter e especialmente comercializar colônias de abelhas, espécimes, produtos e subprodutos, inclusive o aluguel de colônias para polinização de culturas, independente do número de colônias mantidas.
- XIX. Meliponário ou Apiário Científico: criadouro científico para fins de pesquisa e/ou conservação, autorizado pelo órgão estadual competente, constituído por pessoa jurídica vinculada à instituição de pesquisa ou de ensino e pesquisa oficiais, com a finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre brasileira em cativeiro, bem como a de realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, independente do número de colônias mantidas, sendo vedada a sua comercialização.
- XX. Produtos: pedaços, ou fração de um elemento, originados de colônias de abelhas que não tenham sido beneficiados a ponto de alterar suas características ou propriedade primária como, por exemplo, o mel, cerume, própolis, geoprópolis e pólen.

**Art. 3º** - As espécies de meliponíneos com ocorrência natural nos limites geográficos do Estado do Maranhão estão listadas no Anexo Único desta norma.

**Art. 4º** - As espécies de meliponíneos não citadas em anexo desta norma e que tenham o seu habitat natural em outros estados da federação, ou em outros países, são consideradas abelhas exóticas, portanto, sendo vedada a sua criação, transporte, comercialização, manejo, exportação e importação no Maranhão, exceto para fins científicos.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA**  
**GABINETE SECRETÁRIO**

Parágrafo único - Os criadores devidamente autorizados de espécies exóticas de meliponíneos ficam proibidos de comercializar e multiplicar essas colônias, exceto em casos de finalidade científica autorizada.

**Art. 5º** - É permitida a apicultura migratória por período não superior a 90 (noventa) dias, em áreas de plantios homogêneos, com área superior a cem hectares, obedecida a distância mínima de quatro quilômetros de matas nativas, fontes de água para abastecimento da população e/ou dessedentação de animais, meliponários e apiários comerciais ou científicos.

**Art. 6º** - Fica proibida a prática de apicultura comercial ou científica nas Unidades de Conservação de Proteção Integral, bem como na sua zona de amortecimento.

**Art. 7º** - Ao apicultor e ao meliponicultor compete:

- I. Identificar por georreferenciamento o local do apiário/meliponário aos órgãos de controle.
- II. Demonstrar que as zonas acessíveis às colônias cumprem os requisitos em termos de: acesso à água; fontes naturais de néctar e pólen em quantidade suficiente e provenientes de culturas, vegetação espontânea ou sujeitas a tratamentos de baixo impacto ambiental; distância dos focos de contaminação, como estradas, centros urbanos, zonas industriais, aterros, e similares.

**Art. 8º** - As atividades de apicultura ou meliponicultura deverão obedecer os critérios de segurança necessários à proteção dos moradores locais, sendo os criadores de abelhas e os proprietários da área receptora, corresponsáveis por eventuais danos a terceiros.

§ 1º. Como área de segurança, o apiário deve estar localizado a uma distância mínima de quatrocentos metros de currais, casas, escolas, estradas movimentadas, aviários e outras construções, evitando-se situações perigosas às pessoas e animais.

§ 2º. Deve ser mantida uma distância mínima de três quilômetros em relação a engenhos, sorveterias, fábricas de doces, aterros sanitários, depósitos de lixo, matadouros e similares, para que não ocorra contaminação do mel por produtos indesejáveis.

**Art. 9º** - O resgate de ninhos de abelhas do gênero *Apis*, que se estabeleçam naturalmente em área habitadas e que comprometam a segurança da população,



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA**  
**GABINETE SECRETÁRIO**

deverá ser realizados por profissionais do Corpo de Bombeiros, ou profissional habilitado para manejo de fauna sinantrópica nociva.

**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 10** - A utilização e o comércio de abelhas e de seus produtos é passível de licenciamento ambiental pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA.

**§ 1º** A obtenção de colônias na natureza destinadas a instalação de criadouros, através de ninhos-isca ou outros métodos não destrutivos, carece de prévia autorização do órgão ambiental competente.

**§ 2º** A retirada de colônias da natureza deverá ser preferencialmente realizada em áreas sujeitas a impactos ambientais causados por empreendimentos e atividades que impliquem em supressão de vegetação nativa, estando condicionada à aprovação do plano de resgate e da licença de supressão da vegetação.

**§ 3º** O plano de resgate deve apresentar o inventário de ninhos, com a posição georreferenciada dos mesmos, as prováveis espécies e o destino dos ninhos resgatados.

**§ 4º** A retirada de colônias na natureza para implantação de meliponários, praticada no âmbito da agricultura familiar, poderá ser autorizada em procedimento simplificado, desde que evidenciado seu baixo impacto ambiental.

**Art. 11** - Será permitida a comercialização de colônias ou parte delas, desde que seja resultado de métodos de multiplicação artificial ou de captura por meio da utilização de ninhos-isca.

Parágrafo único - As colônias resultantes da captura na natureza, ou de ações de resgate, não são passíveis de comercialização.

**Art. 12** - Os meliponários e apiários com até 50 (cinquenta) caixas de manejo, que se destinem à produção artesanal, são passível de dispensa do licenciamento ambiental, conforme análise técnica e as seguintes condições:

- I. os pontos centrais das áreas contíguas devem estar a uma distância de, pelo menos, 800 metros entre si, de modo a não haver sobreposição das mesmas; ou



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA**  
**GABINETE SECRETÁRIO**

- II. caso os pontos centrais das áreas contíguas estiverem a menos de 800 metros entre si, o número de caixas de manejo de ambas as áreas não deve ultrapassar 50 unidades.

**Art. 13** - Os meliponicultores e apicultores, independente da quantidade de caixas de manejo que possuam, deverão efetuar a inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP, Categoria 20 - Uso dos Recursos Naturais), sem prejuízo do cadastramento nos demais órgãos estaduais de controle da atividade.

**Art. 14** - Qualquer atividade de apicultura, ou meliponicultura migratória, deverá obter prévia aprovação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA e do poder público do município receptor, devendo informar, no mínimo, a espécie, o número de ninhos migrantes e a posição georreferenciada onde serão estabelecidos os ninhos.

Parágrafo único - A licença ambiental expedida não isenta o empreendimento da obtenção de autorizações quanto à sanidade e ao transporte das caixas de manejo, produtos e subprodutos, bem como das exigências tributárias e administrativas cabíveis junto aos órgãos competentes.

**Art. 15** - Para a solicitação do licenciamento ambiental, os meliponários e apiários comerciais ou científicos deverão apresentar a documentação exigida na Lei Estadual nº 10.535/2016 e no checklist para criadouro de fauna silvestre disponível no Sistema Integrado de Gerenciamento e Licenciamento Ambiental - SIGLA, dando abertura ao processo naquele sistema eletrônico.

**Art. 16** - O licenciamento ambiental regular será realizado nas etapas de instalação e de operação dos meliponários e apiários, avaliando a documentação exigida e apresentada.

**Art. 17** - Os prazos de validade das Licenças de Instalação-LI e de Operação-LO serão de 02 (dois) e 04 (quatro) anos, respectivamente.

Parágrafo único - A renovação das licenças ambientais deverá ser solicitada junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - Sema e estará condicionada à apresentação de relatórios e informações complementares, quando requisitadas.

**Art. 18** - O beneficiamento e comercialização de produtos e subprodutos dos meliponários e apiários deverão ser realizados segundo as normas federais, estaduais e/ou municipais específicas.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA  
GABINETE SECRETÁRIO**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19** - O descumprimento às normas estabelecidas nesta Portaria importará em penalidades na legislação ambiental vigente, sem prejuízo das disposições de outros diplomas legais.

**Art. 20** - Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para que os apiários e meliponários em funcionamento no Estado obtenham o devido Licenciamento Ambiental, atendendo às exigências impostas na Lei Estadual nº 10535/2016 e na presente portaria.

**Art. 21** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS,  
em São Luís (MA), 20 de Setembro de 2017.**

**MARCELO DE ARAUJO COSTA COELHO**  
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais





**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA**  
**GABINETE SECRETÁRIO**

ANEXO ÚNICO

Espécies de Meliponíneos com ocorrência no Maranhão (lista compilada a partir de bibliografia científica)

---

**Nº ESPÉCIE**

- 01 *Cephalotrigona capitata* (Smith, 1874)
- 02 *Cephalotrigona femorata* (Smith, 1854)
- 03 *Celetrigona longicornis* (Friese, 1903)
- 04 *Frieseomelitta doederleini* (Friese, 1900)
- 05 *Frieseomelitta flavicornis* (Fabricius, 1798)
- 06 *Friesomelitta longipes* (Smith, 1854)
- 07 *Frieseomelitta aff portoi* (Friese, 1900)
- 08 *Frieseomelitta silvestri* (Friese, 1902)
- 09 *Geotrigona aequinoctialis* (Ducke, 1925)
- 10 *Geotrigona mombuca* (Smith, 1863)
- 11 *Leurotrigona muelleri* (Friese, 1900)
- 12 *Lestrimelitta limao* (Smith, 1863)
- 13 *Lestrimelitta monodonta* (Camargo e Moure, 1989)
- 14 *Lestrimelitta rufipes* (Friese, 1903)
- 15 *Melipona fasciculata* Smith, 1854
- 16 *Melipona flavolineata* (Friese, 1900)
- 17 *Melipona melanoventer* Schwarz, 1932
- 18 *Melipona puncticollis* Friese, 1902
- 19 *Melipona rufiventris* Lepeletier, 1836
- 20 *Melipona subnitida* Ducke, 1910
- 21 *Nannotrigona punctata* (Smith, 1854)
- 22 *Oxytrigona tataira* Smith, 1863
- 23 *Oxytrigona nigris* (Camargo, 1984)
- 24 *Paratrigona lineata* (Lepeletier, 1836)
- 25 *Paratrigona peltata* (Lepeletier, 1853)
- 26 *Partamona ailyae* Camargo, 1980
- 27 *Partamona chapadicola* (Pedro e Camargo, 2003)
- 28 *Partamona combinata* (Pedro e Camargo, 2003)
- 29 *Partamona cupira* (Smith, 1863)
- 30 *Partamona aff nigrior* (Cockerell, 1925)
- 31 *Partamona pearsoni* (Schwarz, 1938)
- 32 *Partamona seridoensis* (Pedro e Camargo, 2003)
- 33 *Partamona testacea* (Klug, 1807)
- 34 *Plebeia minima* (Gribodo, 1893)
- 35 *Plebeia mosquito* (Smith, 1863)
- 36 *Ptilotrigona heideri* (Friese, 1900)



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA**  
**GABINETE SECRETÁRIO**

---

- 37 *Ptilotrigona lurida* (Smith, 1854)
- 38 *Scaptotrigona bipunctata* (Lepeletier, 1836)
- 39 *Scaptotrigona polysticta* (Moure, 1950)
- 40 *Scaptotrigona postica* (Latreille, 1807)
- 41 *Scaptotrigona tubiba* (Smith, 1863)
- 42 *Scaura latitarsi* (Friese, 1900)
- 43 *Scaura longula* (Lepeletier, 1836)
- 44 *Tetragona clavipes* (Fabricius, 1804)
- 45 *Tetragona dorsalis* (Smith, 1854)
- 46 *Tetragona quadrangula* (Lepeletier, 1863)
- 47 *Tetragona truncata* Moure, 1971
- 48 *Tetragonisca angustula* (Latreille, 1811)
- 49 *Trigona branneri* Cockerell, 1912
- 50 *Trigona dallatorreana* Friese, 1900
- 51 *Trigona fulviventris* Guérin, 1837
- 52 *Trigona fuscipennis* Friese, 1900
- 53 *Trigona hyalinata* (Lepeletier, 1836)
- 54 *Trigona hypogea* Silvestri, 1902
- 55 *Trigona pallens* (Fabricius, 1798)
- 56 *Trigona recursa* Smith, 1863
- 57 *Trigona spinipes* (Fabricius, 1793)
- 58 *Trigona truculenta* Almeida, 1984
- 59 *Trigona williana* Friese, 1900
- 60 *Trigonisca duckei* (Friese, 1900)
- 61 *Trigonisca meridionalis* Albuquerque & Camargo, 2007
- 62 *Trigonisca nataliae* (Moure, 1950)
- 63 *Trigonisca pediculana* (Fabricius, 1804)